**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.**

REGULAMENTA E AUTORIZA A LICITAÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE **ALTO RIO DOCE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos Arts. 44 e 48 da Lei Orgânica Municipal, por seu Presidente:

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG, observadas as normas gerais previstas e ainda vigentes da Lei Federal n° 8.666, 21 de junho de 1993 e da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, relativas à licitação, na modalidade de Pregão.

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a eficiência e agilidade aos procedimentos que envolvem o Sistema de Compras da Câmara Municipal.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Sistema de Registro de Preços para compras, serviços comuns, serviços de engenharia e obras de engenharia comuns, bem como locações de bens no âmbito da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG, obedecerá ao disposto neste Decreto Legislativo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto Legislativo, define-se como:

I – Ata de Registro de Preço: documentos vinculativos, obrigacionais, com características de compromisso para obrigação futura, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

II – Sistema de Registro de Preço: Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição, prestação de serviços e locação de bens, voltadas às contratações futuras; e

III – Órgão Gerenciador do Sistema: Órgão da Câmara Municipal responsável pela condução dos procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrentes.

**Art. 2º** - O procedimento previsto neste ato normativo destina-se à seleção de preços para registro, o qual poderá ser utilizado pela Câmara e órgãos solicitantes em contratações que tenham por objeto a aquisição, prestação de serviços, serviços de engenharia e obras de engenharia comuns, bem como a locação de bens, quando pela sua natureza não for possível definir previamente o quantitativo exato com significativa expressão em relação à utilização e consumo total do ente, em especial nos seguintes casos:

I – Conveniência na aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou na contratação de serviços comuns, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

II – Conveniência na locação de bens comuns;

III – Conveniência na contratação de bens e serviços de informática, obedecida à legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a viabilidade econômica e a simplicidade do objeto, na sua descrição.

**Art. 3º**- No Sistema de Registro de Preços deverão ser observadas as exigências da Lei Federal n° 8.666, 21 de junho de 1993 e da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, relativas à licitação, na modalidade de Pregão.

§1º - A adjudicação será formalizada em ata de registro do menor preço e o respectivo fornecedor, locador ou prestador de serviços.

§2º - Para fins de convocação remanescente, serão registrados os demais fornecedores, locadores ou prestadores de serviços, de acordo com a classificação final obtida no procedimento licitatório.

**Art. 4º** - O registro de preços será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

**Art. 5º-** A licitação para registro de preços poderá ser realizada na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade pregão presencial, conforme Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, ambos do tipo menor preço.

§1º. O procedimento licitatório para registro de preços, quando for julgada pelo critério do menor preço unitário, poderá ser realizada por itens ou por lote.

§2º. A quantidade total de itens pode ser adquirida através do agrupamento em lotes, sempre que comprovada a viabilidade técnica e econômica, de forma a possibilitar maior competitividade, além de atender aos critérios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º. O procedimento licitatório para registro de preços será iniciado mediante autorização do Presidente da Câmara, finalizará com a classificação das propostas e subsequente homologação realizada pela mesma autoridade.

CAPÍTULO III

DO EDITAL

**Art. 6º.** O edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços conterá necessariamente:

I – A descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, descrevendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização de seus bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medidas usualmente adotadas;

II – A estimativa de quantidades a serem adquiridas durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

III – As condições de aceitação do preço unitário admitido para registro;

IV – A admissão de cotação de item em quantidade inferior à demandada na licitação, quando não prevista no edital;

V – Os locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, no caso de licitação de prestação de serviços, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – Os modelos de planilhas de custos, quando cabíveis, minuta de Ata de Registro de Preços e de contrato, quando necessário e, no que couber;

VII – Condições para registro de preços de outros fornecedores, além do primeiro colocado;

VIII – As penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das condições estabelecidas no edital e Ata de Registro de Preços;

IX – O prazo exigido para validade da proposta;

§1°. O edital poderá admitir, também, como critério para aceitação de oferta, a de menor preço apresentado ou relativamente à de maior desconto ofertado ou menor acréscimo sobre tabelas de preços praticados no mercado.

§2°. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, poderá ser facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que os preços cotados possam incorporar custos em função da variação de região ou localidade.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

**Art. 7º.** O Sistema de Registro de Preços será gerenciado pelo Setor de Compras da Câmara Municipal.

§1º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, observada a legislação relativa às licitações.

§2º. Na incidência do § 1º deste artigo, não poderá ser adjudicado preço manifestamente superior ao registrado no sistema da Câmara.

**Art. 8º.** Dentre as demais atribuições previstas neste Decreto, ao Órgão Gerenciador do Sistema Compete:

I – Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos, atendo-se aos requisitos de padronização e racionalização;

II – Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível em Lei;

III – Gerenciar a ata de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

V – Realizar todo procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos de fiscalização;

VI – Realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do Registro de Preços e coordenar a qualificação mínima dos respectivos agentes públicos envolvidos no procedimento; e

VII – Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

**Art. 9º**. Caso algum órgão manifeste interesse na participação do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar, providenciando o encaminhamento ao Órgão Gerenciador da Câmara, sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda;

I – Garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – Manifestar, junto ao Órgão Gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III – Tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços;

IV – Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

V – Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

**Art. 10**. Após a adjudicação da licitação, a critério da administração, o pregoeiro poderá aplicar, entre outras, as seguintes condições:

I – Poderá ser incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, visando posterior contratação;

II – Em caso de Registro nos termos do inciso I, a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§1º. - O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata.

§2º. Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I – Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II – Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§3º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

**Art. 11-** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

**Art. 12**. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

§1º. Serão registrados tantos fornecedores de bens ou prestadores de serviços quantos concordarem, respeitadas as quantidades oferecidas em cada proposta.

§2º. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

**Art. 13**. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 14**. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as ressalvas do presente Decreto Legislativo.

§1º. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos detentores da Ata.

§2º. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

I – Convocar o fornecedor do bem ou prestador de serviço visando à negociação para a redução de preços e sua adequação no mercado;

II – Liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados;

III – Convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

§3º. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o Detentor da Ata, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a autoridade competente da Administração poderá:

I – Liberar o Detentor da Ata do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

II – Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§4º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 15 -** O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:

I – Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – Recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – For declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;

V – For impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do art. 7º da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002.

**Parágrafo Único -** O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.

**Art. 16**. O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente comprovado.

**Art. 17**. Aplicam-se ao Sistema Registro Preços e às contratações dele decorrentes, as penalidades previstas nas Leis Federais nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

**Parágrafo Único**. Os procedimentos para aplicação de penalidades serão conduzidos formalmente no âmbito da Câmara, sendo as mesmas aplicadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

**Art. 18.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e desde que previsto no edital.

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º. A adesão a que se refere este artigo não poderá exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º. O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§6º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º. Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** - Ficam revogadas as disposições em contrário

**Art. 20 -**  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Rio Doce/MG, 23 de janeiro de 2022.

ANSELMO JOSÉ BARBOSA DE PAIVA

Presidente

JOSÉ ALFREDO DA SILVA

Vice-Presidente

EDER ÂNGELO DE SOUZA

Secretário